AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.655 - SP (2019/0032255-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA DE MORAIS SOARES DE SOUZA DIAS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA MORAIS SOARES POLATO - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548 TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ LEITE SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688
INTERES.	:	CELIO JOSE SOARES
INTERES.	:	JOSE ALBERTO CARAM DE SOUZA DIAS - HERDEIRO
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de avaliação de imóvel doado em vida pelo falecido à inventariante. Recurso protocolizado fora da quinzena legal. Litisconsortes com procuradores distintos. Agravo interposto em conjunto.
> Inaplicabilidade do prazo em dobro para recorrer.
> Precedentes jurisprudenciais. Intempestividade verificada. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Agravo não conhecido.

Nas razões do especial, alegou-se violação do artigo 229 do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que é devido o prazo em dobro nas causas em que os litisconsortes são representados por advogados distintos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 184/187).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local concluiu não ser aplicável o prazo em dobro à hipótese, em razão do trabalho conjunto desenvolvido pelo patrono das partes. Veja-se (e-STJ, fls. 167/168):

> Assim, não se vislumbra suporte para a aplicação do disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, que prevê a prerrogativa do prazo em dobro para os litisconsortes que constituem procuradores diversos.
> Frise-se que o benefício da contagem em dobro do prazo se justifica somente diante das dificuldades de acesso aos autos por mais de um

> procurador, sem vinculação entre si e que atuam de forma separada, tanto que, no sistema processual em vigor, tal regra não mais se aplica aos autos digitais.
>
> No caso dos autos, não se identifica nenhuma dificuldade por parte dos advogados que representam as agravantes, visto que, em todas as manifestações, peticionaram em conjunto, inclusive com assinatura de apenas um dos patronos em nome de ambos em algumas petições perante o juízo a quo.
>
> Ademais, cumpre anotar que o Código de Processo Civil em vigor exige que os diferentes procuradores sejam de escritórios diferentes para utilização do prazo em dobro, justamente porque a dificuldade que justifica a duplicidade do prazo desaparece quando se tem um trabalho conjunto, o que é presumido para advogados de um mesmo escritório.
>
> Destarte, em que pese a ocorrência de litisconsórcio com diferentes procuradores, incabível a aplicação do prazo em dobro, uma vez que, no decurso do feito, o trabalho vem sendo desenvolvido em conjunto, como se os advogados pertencessem a um único escritório, mesmo que aparentemente integrem escritórios diferentes, tanto que o agravo de instrumento fora interposto conjuntamente, mediante recolhimento de um único preparo.

Nessa hipótese, o Tribunal local agiu de acordo com a jurisprudência dessa Corte, não havendo mesmo que se falar em prazo dobrado, como já se decidiu.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISCONSORTES. ADVOGADOS DISTINTOS. APRESENTAÇÃO DE ÚNICA PEÇA. PREPARO REALIZADO POR APENAS UMA DAS PARTES. PRAZO SIMPLES.
>
> 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC/1973, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.
>
> 2. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.
>
> 3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto

inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. Assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

5. Quanto à suposta violação do artigo 191 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou (fls. 193, e-STJ): "O presente recurso foi também interposto por todas as partes, tendo os procuradores assinado em conjunto a mesma peça e recolhido um só preparo. O recolhimento de um só preparo representa uma só manifestação, o que afasta a aplicação do prazo em dobro."

6. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado" (EDcl nos EDcl no REsp 1.120.504/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/5/2011).**

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art.

105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2017, DJe 19.12.2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE NOTA DE CRÉDITO RURAL. RECURSO DOS EXECUTADOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICAÇÃO. PETIÇÃO CONJUNTA. ÚNICO PREPARO. INTERVENÇÃO TARDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PRECLUSA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 93/STJ. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado" (EDcl nos EDcl no REsp 1.120.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

2. Preparo do recurso especial cumprido por apenas um das partes implica contagem de prazo simples e, em consequência, na intempestividade do recurso. Julgados específicos desta Corte.

3. Preclusão da alegação de nulidade do processo em razão da intervenção tardia do Ministério Público, tendo em vista o não conhecimento do apelo.

4. Inviabilidade de se conhecer diretamente dessa questão no âmbito desta Corte Superior, em razão da falta de prequestionamento, requisito exigido até mesmo das questões de ordem pública. Julgados desta Corte.

5. Conforme entendimento consolidado na Súmula 93/STJ: "Nos contratos de crédito rural é permitida a pactuação de cláusula de capitalização com juros em periodicidade inferior à semestral".

6. Inviabilidade de se acolher a alegação de decaimento sucumbencial mínimo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1478413/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2017, DJe 20.11.2017)

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora